

Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo

The social function of the family: accountability of parents as a result of affective abandonment

Recebido: 15/03/2022 | Aceito: 27/06/2022 | Publicado: 02/08/2022

Yuri Silva de Castro¹

 <https://orcid.org/0000-0002-4406-7376>

 <http://lattes.cnpq.br/5289917440502820>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: yuricastro_21@outlook.com

Jonas Rodrigo Gonçalves²

 <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

 <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Universidade Católica de Brasília, UCB/DF, Brasil

E-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br

Danilo da Costa³

 <https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>

 <http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>

Universidade Católica de Brasília, UCB/DF, Brasil

E-mail: educadordanilocosta@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é Função Social da Família: Responsabilização dos pais em decorrência do Abandono Afetivo. Investigou-se o seguinte problema: “É possível responsabilizar os pais por abandono afetivo?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “É possível responsabilizar os pais por abandono afetivo”. O objetivo geral é “Averiguar se o Abandono Afetivo por ser responsabilizado”. Os objetivos específicos são: “listar institutos do direito de Família”; “discutir acerca da Função Social da Família”; “Possibilidade da responsabilização por abandono afetivo”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido a responsabilidade civil por abandono afetivo; para a ciência, é relevante por abordar e valorizar a legislação vigente; agrega à sociedade pelo fato de preservar a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Dano moral. Função Social da Família.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Processus, Brasília - DF. Advogado. ex. Estagiário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ex. estagiário do Ministério da Saúde - DF e colaborador da Defensoria Pública do Distrito Federal.

² Doutorando em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas); Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania); Especialista em Letras, em Educação e em Direito; Licenciado em Filosofia, em Sociologia e em Letras (Português/Inglês); Habilitado em História, Psicologia e Ensino Religioso; Escritor: autor de 60 livros didáticos e acadêmicos; Professor das faculdades Processus e Facesa; Editor (Processus, Sena Aires, JRG e Coleta Científica); Pesquisador; Bolsista Capes (Prosuc); Revisor de textos.

³ Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Mestre em Educação. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional; em Direito Administrativo; em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista; em Didática do Ensino Superior em EAD. Licenciado em Geografia. Pesquisador. Editor. Professor universitário. Consultor do FNDE. Consultor da Unesco.

Abstract

The theme of this article is <Social Function of the Family: Responsibility of parents as a result of Affective Abandonment>. The following problem was investigated: "Is it possible to make parents responsible for emotional abandonment?". The following hypothesis was considered "It is possible to make parents responsible for emotional abandonment". The general objective is "To find out if the Affective Abandonment for being held responsible". The specific objectives are: "to list Family law institutes"; "Discuss about the Social Function of the Family"; "Possibility of accountability for emotional abandonment". This work is important for a legal operator due to <civil liability for emotional abandonment>; for science, it is relevant for <addressing and valuing the current legislation>; it adds to society by the fact of <preserving the dignity of the human person>. This is qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *Affective Abandonment. Moral damage. Family Social Function.*

Introdução

O presente projeto de pesquisa trabalha assuntos envolvendo o Direito de Família que possam embasar a possibilidade de responsabilizar ou não o abandono afetivo. Logo, apresenta institutos como a Função Social da Família e demais princípios do ordenamento jurídico como corolário para identificação e caracterização do dano.

Subespécie do dano moral, o dano afetivo se sujeita às mesmas diretrizes de verificação, assim, não sendo afastado pelo simples motivo de que não são obrigados os pais a amar os filhos, ou seja, essa alegação é relacionada com o próprio objeto da discussão, e não sua admissibilidade. Dessa maneira, o abandono afetivo acaba sendo nova realidade a ser enfrentada pelos Tribunais, assim, trazendo uma análise adequada com sua contemporaneidade (ALVARENGA, 2012, p.240).

Este artigo se propõe a responder o seguinte problema envolvendo a questão do abandono afetivo por parte dos pais, isto é, "É possível responsabilizar os pais por abandono afetivo?", É possível, analisando as características de cada caso concreto, e precedentes jurisprudenciais, responsabilizar o pai/mãe por abandonar afetivamente o filho.

A privação do afeto, o qual é imprescindível em relações parentais, é o que acaba desencadeando o abandono afetivo, logo, suas inúmeras consequências no seio familiar. Tal privação pode, além disto, ocasionar aos filhos danos sérios em seu desenvolvimento, ou seja, como cidadãos/pessoas (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017, p.115).

É possível responsabilizar os pais por abandono afetivo. Como assunto bastante delicado no Direito de Família, o abandono afetivo vem ganhando notoriedade no ordenamento jurídico, desse modo, de acordo com o caso concreto, é possível a responsabilização do(a) pai/mãe por abandonar afetivamente a prole.

A ausência imotivada do pai origina ostensiva dor psíquica, logo, prejuízo ao desenvolvimento da criança, não só decorrente da falta do afeto, mas da proteção e do cuidado, função essa que é psicopedagógica, isto é, a representação paterna na vida do filho, sobretudo quando já se estabeleceu, entre eles, um vínculo afetivo.

Desse modo, além do dano, inquestionável, configura-se, também, na negligente conduta do pai, a infração dos deveres jurídicos, tais como, proteção e assistência imaterial, estes que são decorrentes do poder familiar (HIRONAKA, 2005, p.3).

O objetivo geral deste trabalho é averiguar se o abandono afetivo pode ser responsabilizado. Desse modo, relacionar os institutos do Direito de Família para caracterização desse dano far-se-á imprescindível, devido ao crescente número de ações e julgados importantes envolvendo o tema, os quais são importantes para delimitação de quais elementos seriam fundamentais para caracterização do abandono.

Acredita-se que a omissão à convivência familiar, do dever de cuidado e outros deveres provenientes da paternidade responsável, de fato, são fatos configuradores da pretensão de responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. Isto é, a prática desses atos infringe a dignidade humana, desse modo, atentam e violam a defesa integral da pessoa em desenvolvimento (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017, p.121-122).

Os Objetivos Específicos deste trabalho são: listar institutos do Direito de Família contemporâneo; discutir acerca da Função Social da Família e seus reflexos na responsabilização por abandono afetivo; provar ser possível a responsabilização pelo abandono afetivo.

Os pais, muitas vezes, adimplentes de suas obrigações materiais, pensam estar inatingíveis do pleito indenizatório no caso de abandono, entretanto melhor sorte não os assiste, medida em que estes casos estão integralmente desassociados. Desse modo, de uma vertente está o amparo material, logo, de outra está o moral, este último formador da personalidade dos filhos, ou seja, esteio para vida futura (COSTA, 2016, p.57).

De suma importância para os operadores do Direito, com essa pesquisa é possível retratar a figura da responsabilidade civil, legislação privada, especificamente o dano moral relacionado ao afeto. Trazendo à tona não só a figura da dignidade do esquecido, legislação constitucional, mas até onde a falta de afeto pode ser responsabilizada, isto é, a partir de que ponto a função que deveria ser cumprida pelo negligente pode ser, efetivamente, responsabilizada.

Para a ciência, o tema abordado traz elucidações que possam embasar a responsabilização por abandono afetivo, fundamentando, assim, em princípios constitucionais e julgados sobre a temática. Desse modo, a partir de tais abordagens, busca-se uma valorização do direito da parte mais frágil e receptora de todo evento danoso, ou seja, a pessoa em desenvolvimento.

Os frutos relacionados ao debate e à judicialização do afeto é evidente no âmbito jurídico, assim como na sociedade. Desse modo, reprisamos aos avanços que a temática do abandono afetivo trouxe para a sociedade, isto é, a valorização da dignidade humana e da figura do afeto como forma didática de punição aos pais negligentes com suas obrigações paterno-filiais.

Trata-se de um projeto de pesquisa, tendo como tipologia a modalidade “Teórica” e “Bibliográfica. Logo, foram usados como base de pesquisa artigos científicos publicados por mestres e/ou doutores, livros acadêmicos, julgados relacionados ao tema, a Lei n. 10.406/2002, Código Civil, e também a Constituição de 1988.

Fora utilizada a plataforma “Google Acadêmico”, como fonte de busca para delimitação e seleção dos cinco artigos científicos. Desse modo, foram encontrados a partir das seguintes palavras: “Abandono Afetivo, Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, Dano Moral e o abandono afetivo, Direito de Família e Abandono afetivo, Direito Civil e o Abandono Afetivo”.

Artigos publicados por até três autores (as), sendo pelo menos um(a) deles(as) mestre(a) e/ou doutor(a), artigos estes publicados em revista acadêmica com ISSN, foram os parâmetros para escolha dos trabalhos científicos. Além disso, esse trabalho de revisão de literatura tem o tempo de três meses. Desse modo, foi realizado no primeiro mês o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão de literatura e, no terceiro, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós textuais os quais integram a pesquisa.

A forma qualitativa foi tipo optado para elaboração do trabalho, para o qual os autores trouxeram e trataram de dados relacionados ao tema proposto nesta pesquisa. Dados estes que foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica de artigos científicos, sendo considerados os aspectos mais relevantes relacionados à temática dos autores originais.

Levantamento de Literatura, nada mais é que a obtenção e localização de documentos como forma de avaliar a disponibilidade do material que auxiliará o tema escolhido no trabalho de pesquisa. Levantamento este que é realizado com auxílio de serviços de busca de trabalhos já registrados nos sistemas de informações e também bibliotecas (GOLNÇALVES, 2015, p. 36).

Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo

A família, sociedade natural, composta por indivíduos unidos por laços sanguíneos ou afetivos, aqueles dos quais originam-se do fator biológico, descendência. Desse modo, laços afetivos dar-se-ão pela introdução do cônjuge e parentes, estes que também compoem a entidade familiar, seja pelo casamento ou união estável (LANDO; CUNHA; LIMA, 2016, p.627).

Nos dias atuais considera-se família a pré-existência de um vínculo afetivo entre seus membros, valorizando, sobretudo, as relações de reciprocidade e de sentimentos envolvidos. Desse modo, pode-se entender que família não é composta apenas pelo arranjo clássico, sendo, homem, mulher e filho, mas compreendendo outras categorias como uma mulher, seu filho adotivo e afilhada (NOLLI, 2008, p.17).

No mesmo sentido, tem-se como família, lato sensu, a entidade a qual envolve todos os membros ligados por consanguinidade, os quais procedem, conseqüentemente, de um corpo de ancestralidade comum, bem como as relações oriundas pela adoção ou afetividade, de tal modo, compreendendo, os companheiros, cônjuges, parentes, e também afins (GONÇALVES, 2015, p.17).

Ainda sobre a entidade em discussão, pode-se afirmar que esta é resultante de uma construção cultural que dispõe de estruturação psicológica e de tal modo, todos ocupam um determinado lugar, e, ainda, possuem uma função, como o lugar do pai e da mãe, assim como o do filho, sem a necessidade de estarem ligados biologicamente. Relativo a essa estrutura, interessa investigar e preservar como um LAR, dentro do seu aspecto mais significante: O Lugar do Afeto (BONINI; ROLIN;

ABDO apud DIAS, 2015, p.29).

A sociedade detém um importante elemento para o seu desenvolvimento, sendo ele a “Família”. Por essa razão, o pai dispõe de maior responsabilidade para com seus membros, ou seja, uma responsabilização pelo acompanhamento psíquico e intelectual, principalmente dos filhos menores. Vale ressaltar, ainda, que os pais detêm principal responsabilidade pela educação, criação e pelo convívio com os filhos. Desse modo, todos os adultos integrantes da entidade também são responsáveis pela pessoa em desenvolvimento (LANDO; CUNHA; LIMA, 2016, p.627).

Desde já, é pertinente realçar que a família detém um importante e protegido lugar no âmbito do ordenamento jurídico, principalmente em relação à pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, a relação biológica ou afetiva de parentesco exige grandes responsabilidades sob a prole. Assim, a família exerce uma função social sob a sociedade na qual se preserva o que há de mais importante, isto é, o respeito, a consideração e proteção.

Sob o aspecto jurídico dado a função-social da família, esta adquiriu mais notoriedade com o advento da Carta de 1988, que foi a primeira Carta Magna brasileira a manifestar de forma expressa a função social que família exerce, tendo como preceito uma garantia fundamental, relacionando, assim, com o superprincípio da dignidade do indivíduo. A relação dentre esse princípio e o Direito de Família fora expressamente consolidada nos artigos 1º e 226, §7º da Carta Política, *in verbis*: *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar e promover recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.* LANDO; CUNHA; LIMA, 2016, p.637 e 638).

Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 70), aduz o princípio da dignidade, como sendo um princípio ético, que, diante da história, mostrou-se ser necessário incluir dentre os princípios do Estado, firmando-se como um macroprincípio. Assim, irradia outros demais princípios e valores indispensáveis, que, desta forma, englobam a liberdade, autonomia privada, cidadania, até mesmo, igualdade, alteridade e solidariedade.

Segundo Caio Mário (2015, p. 62), o princípio da dignidade está positivado no texto constitucional, assim sendo considerado um dos pilares de sustentação do ordenamento jurídico contemporâneo. Por causa desse princípio, as pessoas conseguiram perceber a importância fazerem valer seus direitos, independentemente de condição econômica, cor, orientação sexual, dentre outros fatores. Dessa forma, o Direito pode observar o ser humano de forma individual e garantir que toda pessoa é digna de direitos.

Sendo assim, o superprincípio da dignidade é, de fato, um princípio que retrata e valoriza o valor da dignidade do ser humano, esta que não é passível de ser medida por nenhum valor, ou seja, não passível de ser substituída por outra pessoa ou mesmo uma coisa. Dessa maneira, tal princípio está impregnado nos demais ramos do Direito.

De acordo com Adriana Maluf (2010, p. 58), a família tem por função substancial a proteção da vida familiar, fomentando a socialização de seus integrantes, provendo-os de segurança e afeto. Ainda, possibilitando o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos integrantes da entidade, devendo,

assim, se adequar ao momento histórico em que se vive, ou mesmo, as mudanças internas e externas no ambiente social. Afirma ainda que a função basilar da família é viabilizar a socialização e a formação de seus indivíduos.

A família, base da sociedade, recebe uma especial proteção no texto constitucional, pois é considerada a primeira formação de um indivíduo para o convívio em sociedade. Dessa forma, o desenvolvimento está firmado em aspectos éticos e morais, em que cada membro deve ser observado em seu ponto de vista social, em especial os menores.

A função primordial da família seria a sua finalidade para a realização das pretensões e anseios de seus membros. Desse modo, a família não é um fim em si própria, mas, sobretudo, um meio para que se busque a felicidade nas relações. Em síntese, o não reconhecimento e interpretação da função social da família como ramo jurídico é não reconhecer a função social da própria sociedade (GAGLIANO; FILHO, 2011, p. 98).

Conforme Leonardo Barreto Alves (2007, p. 03), a família detém sua função social determinada pelas necessidades sociais, dentre elas, a garantia de que as crianças tenham provimento, para que, assim, na idade adulta, executem atividades que sejam produtivas para a sociedade. Os integrantes da família devem também educá-las para que tenham valores e moral compatíveis, levando em conta a cultura em que se vive.

Ainda sobre a importância dada à função da família, é imprescindível destacar os fulcros dos quais respaldam o princípio da afetividade que se encontram positivados no art. 226 §8 da Carta da República, marcando, assim, a genese da nova família sob diferentes arranjos. Nesse passo, dar-se-á prioridade à construção da personalidade de seus membros, subentendendo que a afetividade esteia a permanência da entidade (ARAUJO; MATOS; SOBREIRA, 2020).

À vista disso, a função social empregada pela família é elemento decisivo para o desenvolvimento de seus membros, refletindo, assim, tanto realização pessoal de cada um dos indivíduos quanto em uma convivência saudável dentro do seio familiar. Por isso, tal função deve ter uma atenção maior dentro do ordenamento jurídico por envolver interesses do menor em desenvolvimento.

Aos menores, estes necessitam dos mesmos direitos e garantias oferecidas aos adultos, além de proteção integral, visto que sua personalidade está em fase de desenvolvimento, assim não sendo capazes suficientemente para defenderem-se e cobrarem seus direitos no convívio social. Trata-se de priorizar o interesse do menor, do qual, a responsabilidade dos pais por estes menores é de importância significativa. Sendo assim, faz-se necessário que os pais façam acompanhamento na vida dos seus filhos para que estes bons cidadãos se tornem. Portanto, ao assistirem os filhos, os pais garantem um futuro melhor para eles (LANDO; CUNHA; LIMA, 2016, p.629).

Ainda sobre a criança e o adolescente, estes detêm importante amparo e reconhecimento jurídico devido à primazia de seu interesse no ambiente social. Deste jeito, ao ser aplicado em esfera familiar com a finalidade de garantir que os interesses dos filhos menores estejam à frente, este deve ser reconhecido como pressuposto fundamental inerente ao Direito de Família contemporâneo, assim, estando respaldado no texto constitucional, art. 227 da Carta Política. Portanto, o

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente evidencia uma razão de demonstrar preocupação maior sob estes protagonistas, que, por sua vez, vivenciam o processo de formação e amadurecimento da personalidade própria (PEREIRA, 2015, p.67).

Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 190-191), afirma, que, ao tratar desse princípio, este levou os tribunais a propor a guarda compartilhada ou mesmo conjunta em benefício à criança e ao adolescente. Ressalta, ainda, que o compartilhamento da guarda caracteriza um meio de manutenção dos laços entre pais e filhos, importantes para a formação e desenvolvimento do menor. Dessa forma, é imprescindível afirmar que o importante é o bem-estar dos filhos e não os motivos os levaram ao desfeto, pois devem atentar-se ao que é melhor para a felicidade da prole.

É, portanto, evidente que o princípio do melhor interesse do menor deve ter um tratamento diferente dos demais institutos dentro do Direito de Família. Desse modo, garantindo àqueles a solidariedade familiar, isto é, não lhes provendo apenas de amparo cujo a maioria dos pais acham o suficiente, ou seja, o amparo material, mas também afetivo e psicológico.

Tal solidariedade é descrita, por ser um objetivo fundamental da República, pelo artigo 3.º, I, da Carta Magna, na acepção de construir uma sociedade solidária, justa e livre, por tais motivos, o princípio se insere dentre as relações familiares, pois a solidariedade deve existir em tais relacionamentos pessoais. Deste modo, a solidariedade social é de tão importância que o princípio da solidariedade constituiu o principal tema do *VI Congresso do IBDFAM*, realizado em novembro de 2007, na cidade de Belo Horizonte. Por fim, entender-se-á por solidariedade os atos humanitários de cuidar, preocupar-se e responder por outra pessoa (TARTUCE, 2019, p.14).

Portanto, os princípios que envolvem o Direito de Família, previstos no texto constitucional, seja de forma expressa ou implícita, realçam os direitos e proteção dada aos integrantes do grupo familiar. Percebe-se, ainda, que tratar das relações familiares é, assim, trazer a figura do direito ao afeto, do qual, é imprescindível para o desenvolvimento psicológico, especialmente, dos filhos menores.

A palavra afeto, herança do latim *affectus*, decorre da junção dos segmentos “Ad” e “fectum”, no qual o primeiro significa (para) e segundo (feito), ou seja, “feito para o outro”, sendo assim, um direito das pessoas o exercerem mesmo sem descenderem do vínculo biológico ou mesmo de uma concepção vinculada aos padrões sociais (FUJITA, 2011).

Os filósofos conceituam o afeto de duas maneiras, como sendo uma troca recíproca entre seres autônomos e individuais e identificação entre dois seres. Sob a primeira perspectiva, no qual a troca recíproca de atenções e cuidados, isto é, pelo motivo e finalidade de querer o bem do próximo como se fosse o próprio (ARAUJO; MATOS; SOBREIRA, 2020).

O papel dado à afetividade dentro do Direito de Família tem sido cada vez mais importante e imprescindível, pois, deste atenta-se a qualidade de vínculos existentes dentre os membros da entidade familiar, dos quais, preserva-se a busca pela necessária objetividade na subjetividade entre as relações familiares (GROENINGA, 2008, p. 28).

Dessa maneira, apesar de não haver previsão expressa na legislação, é notória tal sensibilidade dentre os juristas em constatar que a afetividade é um princípio do ordenamento jurídico pátrio. Posto isto, os princípios jurídicos são concebidos por abstrações realizadas pelos intérpretes, com base nas normas, costumes, doutrina, e também na jurisprudência, assim como, aspectos políticos, econômicos e sociais dos quais os princípios são orientações que depreendem, não exclusivamente do aspecto legal, mas sim, de toda ordem jurídica (ASCENSÃO, 2005, p. 404).

Deste modo, os princípios estruturam o nosso ordenamento jurídico, gerando, assim, consequências concretas, pela sua marcante função para com a sociedade. Dessa forma, não restam dúvidas de que o princípio da afetividade se constitui como sendo um elemento significativo no Direito moderno, ocorrendo alterações significativas na forma de se estudar a família brasileira (TARTUCE, 2019, p.26).

A afetividade, como já mencionado, não está prevista expressamente no ordenamento jurídico, entretanto, a Constituição de 1988 estabelece a pluralidade de entidades familiares, reconhecendo, de tal maneira, o afeto como sendo base da família. Desse modo, a afetividade, é um elemento formador da família, devendo adaptar-se aos anseios do ser humano, assim acompanhando suas transformações (ARAUJO; MATOS; SOBREIRA, 2020).

Nesse sentido, o convívio social é muito importante no processo de desenvolvimento da espécie humana. Por consequência, outros direitos como a igualdade, a liberdade, a solidariedade, a fraternidade, o trabalho, a segurança, a educação, a saúde, ou seja, a própria felicidade humana e demais valores, são objeto de direitos fundamentais e operacionais. Isto posto, todos se conectam ao direito à vida, assim, são aprimorados com mais efetividade a partir de grupos sociais dos quais a pessoa humana faz parte, tendo como início: a família. Eis, portanto, um hall de direitos fundamentais e operacionais dos quais se somam à realização e garantia da família (ARAUJO; MATOS; SOBREIRA, 2020).

Vale destacar, ainda, que dentre esses direitos, existe um direito responsável por uma relação entre todos eles. O direito ao afeto, que tem por objeto o sentimento que garante o aconchego humano por laços mais fortes do que uma simples junção de interesses, assim, agregando mais consistência aos outros direitos humanos no direito de família. Posto isso, desde de sua gênese, a família é acobreada com um manto de carinho, ternura, empenho e dedicação, sobretudo a responsabilidade para com o outro. Esse manto é o afeto, ao qual o Direito dedica especial atenção, sob pena de colocar em risco a garantia jurídica da família, visto que o direito ao afeto é o mais importante à saúde psíquica e física, ou mesmo, a estabilidade econômica e social, para o desenvolvimento cultural e material de qualquer família (HOGEMANN, 2012, p.5-6).

De acordo com Lôbo (1988, p.54), o afeto não é fruto da biologia, pois os laços de solidariedade e de afeto resultam do convívio, e não do sangue. O principal desafio dado aos juristas, principalmente aqueles que lidam com Direito de Família, é ter capacidade de enxergar a pessoa em toda a sua espessura ontológica, submetendo-a sobre todas as considerações, seja de caráter patrimonial, seja biológico. Dessa forma, estabelecendo a materialização de tais sujeitos de direitos, nos quais, não são apenas titulares de bens.

Segundo Calderón (2013, p.402), o princípio da afetividade tem duas dimensões: uma subjetiva e outra objetiva. Esta segunda, a *objetiva*, envolve a ocorrência de fatos tidos por representativos envolvidos por uma expressão afetiva, isto é, fatos sociais, os quais apontem uma presente manifestação afetiva. Já a primeira, *dimensão subjetiva*, trata do afeto em si, do sentimento propriamente dito. Esta dimensão evidentemente escapa ao Direito, desse modo, é sempre presumida, logo a constatação da dimensão subjetiva será presumida com a dimensão objetiva do afeto. De tal modo, é possível conceituar o afeto como sendo o princípio jurídico em sua forma objetiva, na qual ressalta o aspecto fático do qual é objeto de apreensão jurídica.

Logo, far-se-á imperativo realçar a evidência de que o afeto elemento integrante nas relações familiares, seja de forma positiva, seja de forma negativa. Isto é, a afetividade, da qual é representada por atos de convivência, cuidado, representatividade, tem um importante valor jurídico no meio social, o qual é, inicialmente é exercido pelos pais, biológicos ou não.

À princípio, vale realçar que é possível afirmar que tanto pelo laço sanguíneo, quanto por laço afetivo, a exemplo da adoção, os pais assumem deveres em relação à prole, que, necessariamente, vão além das chamadas *necessarium vitae*. Portanto, a ideia é que, evidentemente, o ser humano necessita do básico à subsistência própria, compreendidos por saúde, abrigo e alimento, além de outros elementos comumente imateriais, ou seja, carinho, cuidado, o afeto, dos quais são imprescindíveis para um adequado desenvolvimento (RANGEL, 2016, v.147).

O cuidado, *expressão humanizadora*, da qual, reflete, especialmente, sobre as crianças e os adolescentes, em específico quando não se tem nenhuma referência familiar. Ora, o ser humano necessita de expressar o seu cuidado a outro ser humano, para que, assim, possa externalizar sua humanidade, desenvolver-se e crescer, em acepção moral. Desse modo, o ser humano necessita de ser cuidado a fim de que se alcance a plenitude, para que, assim, possa superar dificuldades e obstáculos da vida. (RANGEL, 2016, v.147)

Segundo Aline Biasuz S. Karow (2012, p.137), a afetividade se tornou um fato, passando a ser valorada na sociedade, na qual, solidificou-se na norma. Dessa forma, é possível identificar a todo instante a edição de normas jurídicas fragmentadas de valorização afetiva carente de conteúdo. Desse modo, o reconhecimento jurídico do afeto passou a ser valorizado, quando a questão do afeto começou a ser cotidianamente parte da rotina familiar. Enfim, o elemento afeto tornou-se determinante em casos de conflitos familiares e exclusivo para determinar a direção da decisão e interpretação sistemática do caso concreto. Cultuado pelas famílias e seus componentes, o afeto, assim, ganhou projeção jurídica, tendo relevância ímpar no ordenamento jurídico.

Em síntese, o afeto está correlacionado ao dever de cuidado, isto é, um dever jurídico inescapável de proteção, convívio e transmissão de carinho entre pessoas que integram a entidade familiar. Desse modo, busca-se, com o sentimento de afeto, a garantia de felicidade a todos os integrantes de uma família, especificamente sobre o aspecto de permitir a existência dessa conexão que estrutura a sociedade (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017, p.114).

Far-se-á imperioso destacar que, ao tratar do afeto no Direito de Família, é

relevante enfatizar as consequências do não cumprimento de deveres que são garantias para outros indivíduos. Como exemplo, há o pai que abandona o filho no aspecto afetivo, não necessariamente no âmbito material, dessa forma gerando um dano na personalidade do menor que está em desenvolvimento.

À vista disso, o abandono afetivo não é a inexistência de amor do pai com o filho, mas a negligência da obrigação de cuidado com o desenvolvimento moral, psíquico e físico da criança/adolescente. Dessa forma, a supressão do direito de convivência em ambiente familiar atencioso, protetivo e saudável. O abandono afetivo da prole é o mesmo que violar diretamente a dignidade humana. É infringir os preceitos fundamentais garantidos pela Constituição, especificamente a paternidade responsável e a convivência, exposto no art. 227, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017, p.116).

É indiscutível, que, por força de previsão constitucional expressa, exposto no artigo 229 da lei maior, de que a paternidade responsável impõe, ao pai, o dever de orientar, assistir, educar, criar e promover assistência moral aos filhos, assim como lhes assegurar o direito de convivência, de modo a lhes proporcionar o imprescindível para formação e desenvolvimento, saudável e pleno, de sua personalidade. Eventual inobservância nesse dever jurídico, seja por ação ou omissão paterna, sobretudo a ausência de cuidado moral e afetivo, estaria configurado o abandono afetivo, o qual tem efeitos negativos, podendo gerar sequelas psicológicas na criança. De tal forma, o abandono afetivo pode ser caracterizado pela omissão do pai, ou qualquer deles, quando já está estabelecido um vínculo de afetividade entre eles, ou mesmo, relativo ao dever de educar, lato sensu, permeado de carinho e atenção (RANGEL, 2016, v.147).

A legislação pátria estabelece uma série de obrigações relacionadas aos pais sobre o cuidado com os filhos, isto é, o descumprimento dessas obrigações inevitavelmente geraria danos psicológicos irreparáveis. Dessa forma, o dever de educação e cuidado com a prole, previsto no art. 1.634, Inc. I, do Código Civil, está muito além de proporcionar o sustento material ou mesmo matriculá-los em uma escola. Dessa forma, a educação, interpretada com base no arcabouço jurídico aplicável, tem de ser compreendida como criação, sendo que esta envolve o apresto moral e material do ser humano (COSTA, 2016, p.57).

Mais adiante, além do direito ao nome paterno, a prole detém direito e necessidade, ou seja, o pai tem o dever de acolher afetivo e socialmente o seu filho, sendo esse acolhimento intrínseco ao desenvolvimento psíquico e moral de seu descendente. Rejeitando esses caracteres aos filhos, que são indissociáveis de sua formação, atua o pai em indesculpável ilicitude civil, dessa forma gerando a obrigação de indenizar a dor provocada pelos traumas, carências e prejuízos em desfavor do filho imotivadamente desprezado pela desumana marginalização do pai (MADALENO, 2013, p.385).

Segundo Carvalho Silva (2011, p.4), em sua interessante posição nesse

mesmo sentido, não possível mais ignorar tal realidade, passou-se a falar sobre a paternidade responsável. Desse modo, a convivência dos filhos para com os pais, necessariamente é um dever, e não direito. Não sendo direito de o visitar, e sim, dever de visitá-lo. Portanto, o distanciamento entre os pais e seus filhos produz sequelas emocionais e reflexos em seu desenvolvimento. Tal sentimento de abandono e de dor, possivelmente pode gerar reflexos perpétuos em sua vida.

Dessa maneira, o abandono afetivo decorre da abstenção dos deveres provenientes da paternidade. Com efeito, não basta que o pai apenas cumpra com seu dever de pagar alimentos, a despeito ser imprescindível e importante arcar com a responsabilidade pecuniária inerente à criação da prole, mas não é o suficiente para configurar o desempenho paternal, que somente tornar-se-á efetivo com a presença do afeto. O déficit de cuidado, de atenção, o desprezo e o descaso no convívio e na criação do filho são sinais do abandono afetivo, ou seja, quando praticados podem causar a responsabilização civil (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017, p.117).

Em suma, o direito de convivência do filho com o pai, é, sem dúvidas, um elemento caracterizador, caso não cumprido, do abandono afetivo paterno, o qual caracterizaria uma responsabilização pelo não cumprimento dessa obrigação. Por conseguinte, gerando um dano à personalidade, em regra, irreparável. Desse modo, configurado o dano afetivo, pode-se falar em responsabilização civil.

Dentro do direito brasileiro, a responsabilidade civil está expressa nos Arts. 186 e 927, CC, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (COSTA, 2016, p.55).

O Instituto da Responsabilidade Civil visa proporcionar, ressarcir e reparar danos causados a terceiros, resultantes de um dever jurídico violado. De maneira sucinta, pode-se conceituá-la como sendo uma obrigação de reparação do dano causado, isto é, uma obrigação em desfavor do agente responsável. Em outras palavras, trata-se de obrigação resultante de uma conduta danosa praticada, com o objetivo de reparar todo dano causado, seja ele de natureza moral ou patrimonial. Dessa forma, a responsabilidade civil, basicamente, é a aplicabilidade de medidas que submetam um agente a reparar dano patrimonial ou moral ocasionado a terceiros, em consequência de ato por ele praticado, indivíduo por quem ele responde, alguma coisa que a ele pertença ou mesmo de simples obrigação legal (DINIZ, 2012, p.51).

Segundo Anderson Schreiber (2012, p.238 e 239), o dano moral, especificamente por abandono afetivo, é o qual incube ao Juiz apurar se o pai, acusado de abandonar afetivamente o filho, cumpriu o que está positivado no art. 22, da Lei 8.069/90, e os dispostos dos arts. 1.634, I e II, CC, que expõe a obrigação de gerir a educação, e o sustento, e, também, de tê-los em sua companhia e guarda. Essas características são objetivas, de forma que a partir da comprovação de que tais deveres foram negligenciados, cabe ao Magistrado mensurar o grau de culpabilidade (razões por tais violações) e, por fim, o reflexo inerente ao abandono paterno nas relações de afeto, qualificando se a rejeição ofensiva e discriminatória é de fato digna de reprovação. O pai que cumpre, até mesmo com membros de famílias diferentes, esses papéis fundamentais, não será obrigado a indenizar, em caso de separação.

Destaque-se que, nos dias de hoje, com o fim da sociedade conjugal, o filho

fica sob a guarda de apenas um dos pais, geralmente a mãe. Posto isso, com o advento de nova sociedade conjugal, o pai acaba negligenciando dever que tem para com o filho, que acaba ficando distante, assim, ficando privado de afeto, carinho e outros elementos imprescindíveis para o desenvolvimento psicológico do menor (COSTA, 2016, p.56).

Após a separação, o cônjuge que assim não detém a guarda do menor possui o direito de visita, este que fora inserido no código como prerrogativa dos pais, artigo 1.589, CC. “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. O vocábulo “poderá” serviu, por muitos anos, para genitores como válvula de escape, por questões, de natureza pessoal ou questões não resolvidas na antiga sociedade conjugal, deixando, assim, de realizar visitas aos filhos ou mesmo fazer quando bem entender, provocando por meio desta atitude, egoísta, uma desconstrução na base afetiva, da qual, é direito dos filhos a sua manutenção, especialmente em momento como o da separação, ocasião que os afeta tanto (COSTA, 2016, p.56).

À face do exposto, existe uma grande complexidade quando relacionado aos temas sobre as relações familiares, entre os quais, a figuração do dano moral em hipóteses de abandono afetivo perfaz excepcionalíssima situação, na qual, deve-se admitir em efetiva ocasião de exceção, dentre as relações familiares, em que, recomenda-se, que, para isso, o magistrado, de tal modo, realize uma prudente e responsável análise dos requisitos permissores inerentes à responsabilização civil, sobretudo quando tratar-se da alegação de abandono afetivo (RANGEL, 2016).

Desse jeito, faz-se inevitável análise das características do caso, para que, assim, possa-se verificar se houve violação do dever de convívio familiar, impedindo que o Judiciário se transforme em uma indústria indenizatória, bem como o princípio da afetividade possa ser considerado um marco elementar para determinação de verbas indenizatórias. *In casu*, é preciso analisar o abandono afetivo dando a devida atenção para o caso, isto é, caracterizada a negligência paterna, não será o pai penalizado por falta de afeto, mas pela violação de não cumprir o dever jurídico de convivência familiar (RANGEL, 2016).

Em tal sentido, o Ministro Moura Ribeiro, ao relatoriar o Recurso Especial nº 1.557.978/DF, firmou entendimento que: “Ementa: Civil. Recurso Especial. Família. Ação de indenização por abandono afetivo. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Alegada ocorrência do descumprimento do dever de cuidado. Não ocorrência. Ausência de demonstração da configuração donexo causal. Aplicação da teoria do dano direto e imediato. Prequestionamento existente no que tange aos acordos e convenções internacionais. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 235 do STF. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recurso especial não provido. [...] 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.

4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu. 5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. [...]” (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 1.557.978/DF/ Relator: Ministro Moura Ribeiro/ Julgado em 03.11.2015/ Publicado no DJe EM 17.11.2015).

Como se observa, a ausência injustificada do pai, evidencia a gênese da dor psíquica e conseqüentemente um prejuízo ao desenvolvimento da criança, decorrente da ausência não apenas do afeto, mas da proteção e cuidado, para o qual, a presença paterna é, essencialmente, significativa à vida do filho, especificamente quando, entre eles, já se estabeleceu um laço afetivo. Além da inquestionável consubstanciação do dano, também se caracteriza tanto na atuação omissiva do pai, como na violação dos deveres de assistência imaterial e de proteção que lhe são devidos inerente ao poder familiar (HIRONAKA, 2005, p.3).

Como subespécie do dano moral, o dano afetivo se sujeita ao mesmo modo de verificação, isto é, não pode ser desconfigurado pela simples motivação de que os pais não têm obrigatoriedade de amar os filhos, pois tal alegação refere-se ao mérito e não admissibilidade da demanda, passando o abandono afetivo a ser nova realidade a ser enfrentada pelos Tribunais, em que se deve compreender uma análise adequada com sua contemporaneidade (ALVARENGA, 2012, p.240).

Continuando nas reflexões sobre a temática, Nancy Andrichi, em sua paradigmática relatoria do RE nº 1.159.242/SP, explicitou a inexistência restrições legais para aplicação das regras inerentes à responsabilidade civil e, por extensão a obrigação de indenizar referente ao Direito de Família. Para mais, é absolutamente possível o reconhecimento de tais situações, dentro da complicada dinâmica familiar, a possibilitar a cominação de danos morais, a fim de que, o mero dissabor fora ultrapassado, assim, materializado conduta atentatória em face da dignidade do indivíduo. Nesse sentido, o cuidado jurídico objetivo está, de forma ofuscante, assimilado ao ordenamento jurídico nacional, exposto com termos e locuções que manifestam suas inúmeras interpretações, à luz do que expõe o art. 227, da Constituição (RANGEL, 2016).

Ainda sobre a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, ela salienta ser admissível pôr o conceito de dano moral sobre as relações familiares, tornando irrelevante qualquer discussão a respeito, nos naturais diálogos dentre os diferentes livros do Código Civil de 2002. Ela defende que tal dano moral estaria caracterizado diante do descumprimento de um dever inescapável que os pais têm em dar auxílio psicológico aos filhos. Aplicando tal ideia de ter o cuidado como valor jurídico, a desembargadora deduz pela existência do ilícito e culpa do pai por abandono afetivo, proferindo frase, na qual tornou-se repetida nos meios jurídicos e sociais: “amar é faculdade, cuidar é

dever”. Contatando pelo nexos de causalidade entre tal conduta do pai, que não havia reconhecido voluntariamente a paternidade de filha havida fora do matrimônio, assim como o dano a ela causado pelo abandono, entendeu a relatora por diminuir o valor do *quantum* indenizatório, do qual foi fixado pelo TJDSF, de R\$ 415.000,00 para R\$ 200.000,00 (TARTUCE, 2019, p.12).

Além disso, a legislação, de forma expressa, prevê obrigações dos pais para com os filhos, devendo estas ser cumpridas independentemente de vontade. Entretanto, a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família é uma temática muito delicada. O *quantum* indenizatório a ser fixado em decorrência do abandono afetivo causa polêmica dentre operadores do direito, visto que a responsabilidade, em si, não circunda questões de natureza financeira. Melhor dizendo, o dano oriundo do abandono afetivo não tem dinheiro que possa pagar. Refere-se a uma ausência para o filho, em que somente o afeto supriria o que lhe foi rejeitado, por isso a dificuldade na fixação dos valores indenizatórios. Nada obstante, com essa responsabilização e obrigatoriedade em indenizar, não se procura pagar o que, de fato, é impagável, porém desestimular a reiterada prática de condutas danosas como exposto, o abandono afetivo familiar (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017, p.118).

In natura, o dano moral não é suscetível de ser ressarcido. Assim, na ocorrência de um dano material, por exemplo, um veículo sendo destruído, tal reparação dar-se-á pela entrega, feita pelo causador do dano, de outro veículo em condições iguais as anteriores, ou mesmo o equivalente em pecúnia, para que, assim, a vítima possa obter outro bem similar. O mesmo não ocorre com a dor moral, pois é não facilmente medida, já que não é visível, palpável, exterior, tampouco fungível (ALVARENGA, 2012, p.240).

Por conseguinte, far-se-á imperativo destacar todas as vezes que a figura da dignidade da pessoa humana foi mencionada de forma explícita ou implícita, dessa maneira, destacando o quanto ela foi ~~am~~ para caracterização e identificação da gênese das demais ramificações do direito que envolvam o direito familiar contemporâneo, logo, a responsabilidade civil.

Como exemplo de ocorrência da dignidade humana, deve ser trazida a *tese do abandono paterno-filial*. A jurisprudência condenou, reiteradas vezes, pais a indenizarem os filhos, por evidente lesão à dignidade humana, em ocorrência do abandono afetivo. O notório julgado do Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais, já extinto, no famoso caso *Alexandre Fortes*, da qual a ementa, com ~~essa~~ referência à dignidade do indivíduo, *in verbis*: “Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7.^a Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.) (TARTUCE, 2019, p.11).

Em primeira ocasião, na decisão de primeira instância, que foi reformada, o pai foi condenado a pagar indenização fixada em 200 salários mínimos, pelo abandono afetivo do filho visto que, logo depois do divórcio da mãe do autor, com o novo matrimônio e nascimento da nova filha fruto da nova união, o pai passou a privar o filho de seu convívio. Entretanto, o pai continuou arcando com os alimentos inerentes

à subsistência do filho, desse modo, o abandonou somente no plano do afeto e do amor. Decisão, *in verbis*: “No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade.

Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue. No estágio em que se encontram as relações familiares e o desenvolvimento científico, tende-se a encontrar a harmonização entre o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, até como necessidade de concretização do direito à saúde e prevenção de doenças, e o direito à relação de parentesco, fundado no princípio jurídico da afetividade. O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macrop princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional” (A íntegra da decisão encontra-se disponível no site: <www.flaviotartuce.adv.br>. Jurisprudência. Acesso em: 31 maio 2005) (TARTUCE, 2019, p.11).

Segundo Aline B.S. Karow (2012, p. 229-221), é apropriado explicitar os elementos necessários e caracterizadores inerentes à responsabilização civil relacionada ao abandono afetivo. Preliminarmente, é imprescindível que exista um fato: a atuação omissiva de quaisquer dos pais em privar a convivência do filho, assim, causando-lhe danos de aspecto emocional e físico, ou, até mesmo a conduta comissiva por meio de repetidos comportamentos que envolvam rejeição, desprezo, humilhação e indiferença, de modo que, em todos o desamparo moral, psíquico e afetivo é o que se gerou. Seguidamente, (b) que possa ser atribuído a alguém: em regra este fato pode ser imputado somente a um dos genitores, em ampla acepção, não se excluindo, dessa forma, os genitores pela adoção. Além disso, necessário (c) que tenha produzido danos: conduta essa que se apresenta, sendo necessário que o filho tenha ocorrido danos na sua personalidade, em sua dignidade. Outro elemento, é que (d) tais danos possam juridicamente ser vistos como causa pelo fato ou ato praticado: de modo que se fixa obviamente aqui o nexo de causalidade, em que, da atuação do genitor se tenha causado à prole tais danos apontados, as manchas na personalidade ou, até mesmo, psicopatias. Por fim, prescinde de condição suplementar, (e), onde o dano encontre-se incluído no âmbito da assinada função de proteção, dessa forma, vislumbra-se que o dano suportado pelo amor, do qual, o objeto jurídico de ser tutelado pelo ordenamento pátrio.

Igualmente, presente os sentimentos negativos resultantes do abandono afetivo, os quais são consequências do descumprimento de obrigações inerentes à paternidade e maternidade, desse modo, não se permite que fiquem quaisquer imprecisões contrárias a não responsabilização, isto é, o pedido de indenização deve ser provido quando atestado os requisitos para tamanho, bem como, vem concebendo a jurisprudência, sobre passos tímidos (COSTA, 2016, p.61).

Por fim, comprovado que tal imposição legal de cuidado não foi observada, resta caracterizada a ocorrência de ilicitude da responsabilidade civil, perante a

modalidade omissiva. Ou seja, o *non facere*, atingindo diretamente o bem juridicamente tutelado, entendido como dever de educação, de criação, e de companhia, e também do cuidado *stricto sensu*, importando, dessa forma, em reverência ao assentado na legislação nacional, vindo, a partir desse cenário campo, a possibilidade de vindicar a indenização por danos morais pelo abandono psicológico. A valer, retomando ao cuidado, reconhecido como natureza de obrigação leal, supera-se o grande impedimento sempre declinado ao discutir o abandono afetivo, isto é, impossível se obrigar a amar. Posto isso, não se discute o amor, porém o dever legal e biológico do cuidado, o qual é permeado pelo aspecto jurídico, em circunstância do encargo expressado como corolário da liberdade dos indivíduos de produzirem ou adotarem filhos (RANGEL, 2016).

Considerações Finais

O assunto analisado neste trabalho foi a Função Social da Família: Responsabilização dos pais em decorrência do Abandono Afetivo. Foi abordado neste artigo assuntos do direito de familiar contemporâneo que embasam o dano moral por abandono afetivo, dessa maneira, trazendo o papel da família no meio social, ou seja, a função social da família.

Este artigo investigou-se o seguinte problema: É possível responsabilizar os pais por abandono afetivo? Acredita-se que, analisando o caso concreto, seria plausível chegar a uma responsabilização civil dos pais, especificamente por dano moral, em decorrência da não observância da função familiar da qual deve ser observada pelos mesmos.

O presente trabalho averiguou a possibilidade de responsabilizar os pais por abandonar a prole afetivamente de acordo com o direito de família contemporâneo. Dessa maneira, institutos do direito familiar foram listados para que, assim, possa ter uma discussão acerca dos reflexos que a função social da família detém para caracterização do dano moral por abandono afetivo.

De suma importância tanto para os operadores do direito quanto para a ciência e a sociedade o artigo trouxe as figuras da responsabilidade civil, dano moral, a dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais relacionados ao tema. Elucidações a respeito da temática foram trazidos para que possam ser retratados os avanços já alcançados na sociedade, isto é, a valorização da dignidade humana e do afeto como corolário da responsabilidade paterno-filial.

Foi constatado que, de acordo com o caso concreto, é possível responsabilizar os pais por negligenciar a função/dever que têm em relação à prole, função esse essencial para o desenvolvimento destes. Desse modo, de acordo com os princípios abordados, alguns julgados já existentes relacionados ao tema, é totalmente plausível uma responsabilização civil.

Referências

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A responsabilidade civil em face do abandono afetivo e a problemática do quantum indenizatório. **Revista Eletrônica**. Ano 2012, Vol.5, n.1, p.234-249. Jul. 2012.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9138/oreconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>>. Acesso em 20/07/2016>.

ARAUJO, Litiane Motta Marins; MATOS, Lucia Helena Ouvernei Braz de; SOBREIRA, Eneisa Miranda Bittencourt. A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE FAMÍLIA REPERSONALIZADO. **REVISTA ACADÊMICA DE DIREITO DA UNIGRANRIO**. 2020, Capa, v. 10, n. 1, jun. 2020.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 02 mar. 2016c.

BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos; ABDO, Paulo Roberto Cavasana. ABANDONO AFETIVO: APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. **Revista Juris UniToledo**. Ano 2017, n. 02, p.109-124, abr/ jun.2017.

COSTA, Welington Oliveira De Souza. Responsabilidade Civil decorrente do Abandono Afetivo. **Revista Espaço Acadêmico**. Ano 2016, Vol.15. n. 176, p. 53-63, jan, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: **Responsabilidade Civil**. 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2ª edição. Atlas, 05/2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano 2019, volume II, n.5 (ago./dez.).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 7. ed. Brasília: JRG, 2015.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus,

2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. A razão tem razões que a própria razão desconhece. In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, Belo Horizonte, ano 10, n. 64, set/ out. 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Aspectos jurídicos da relação paterno-filial**. São Paulo: Carta Forense, 2005, p. 3

HOGEMANN, Edna Raquel; SOUZA, Thiago Serrano. **O direito fundamental ao afeto in Revista Internacional de Direitos Humanos**. Bauru, v. 1, n. 1, p. 67-88, dez. 2013b.

KAROW, Aline Biasuz Suarez, Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paternofiliais. **Curitiba**: Juruá, 2012.

LANDO, George Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE FAMÍLIA NA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. **Revista Jurídica**. 2016, v. 02, n. 43, 2016.

LUCA, Guilherme Domingos de; ZERBINI, Maiara Santana. Abandono afetivo e o dever de indenizar. **REGRAD**. Ano 2015, Vol. 8. n.1, p. 171-191, ago, 2015.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2013. p. 385.

MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de família na pós-modernidade**. Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>>.

NOLLI, Alex Francisco. **As famílias contemporâneas e o impedimento às uniões dúplices**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Universidade do Vale de Itajaí, UNIVALI, Itajaí, SC, 2008. Disponível em:
<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alex%20Francisco%20Nolli.pdf>>.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I.

LÔBO, paulo. Direito Civil: **Famílias**. São Paulo, Saraiva, 1988, p.54.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de Direito Civil**. 23^a, ed. Rio de Janeiro, Editora Saraiva. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de Direito de Direito Civil: Direito de Família**. 28^a, ed. Rio de Janeiro, Editora Saraiva. 2020.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Princípios Fundamentais E Norteadores Para A Organização Jurídica Da Família**. Disponível em:

<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1>.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Abandono afetivo e responsabilidade civil: a inobservância do dever de cuidar como ato ilícito à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. **Âmbito Jurídico**. 2016.

CALDERÓN, ricardo, Lucas, in Princípio da Afetividade no Direito de Família, Rio de Janeiro: **Renovar**, 2013, p.402.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo. **Ed. Atlas**, 2009.

SILVA, T. C. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo a luz do Ordenamento Jurídico Pátrio**. In: Sítio Jus Navigandi.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 14^a ed.2019. **Editora Forense**. São Paulo

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: **Editora Método**, 2012, p. 22.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. vol. 6, 14^o. Ed., 2014. **Editora Atlas**. São Paulo.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família**. 15^a ed.2020. Editora Forense. São Paulo